



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393910-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPEVI, é agravada CLARA DOS ANJOS DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.938

Agravo de Instrumento nº 2393910-37.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Itapevi

Agravada: Clara dos Anjos de Matos

Comarca: Itapevi

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal. ISS e taxa de fiscalização, exercícios de 2018 a 2022. Decisão que, de ofício, determinou o levantamento de valores bloqueados, antes da adesão da executada a programa parcelamento - Subsistência da penhora até extinção da execução - Possibilidade - Bloqueio on line (e não quitação) objetiva a garantia da própria execução fiscal – Decisão reformada - Recurso provido.

Agravo de instrumento, com pedido liminar, em face de decisão¹ que, nos autos de execução fiscal² para cobrança de ISS e taxa de fiscalização, exercícios de 2018 a 2022, liberou valor constricto na conta bancária da executada por penhora *on line*, em razão de parcelamento da dívida.

Os autos foram distribuídos no Plantão Judiciário de Segundo Grau de Recesso 2024/2025 ao Des. Carlos Von Adamek, que indeferiu a liminar.³

Intimada (fls. 55), a agravada não ofereceu contrarrazões. Alega existência de decisão vinculante – Tema 1012, do STJ, segundo o qual “(ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição”. Menciona que “o eventual parcelamento de créditos tributários suspende a exigibilidade do crédito e leva à suspensão da execução fiscal, mas não serve para afastar a constrição de valores bloqueados anteriormente.”, que deve permanecer inalterada até a quitação integral do parcelamento.

Pede reforma.

¹ fls. 32 – autos originários.

² Execução fiscal nº 1502849-62.2022.8.26.0271 - Valor da causa em 29/03/2022: R\$ 1.576,50 (CDA fls 2) e R\$ 108,21 (CDA – fls. 3).

³ Despacho de fls. 49/51.

A decisão agravada merece reforma.

A execução foi ajuizada em 29/03/2022 em face Clara dos Anjos de Matos. Após fracasso na primeira tentativa de citação por carta com aviso de recebimento (fls. 6), a segunda obteve sucesso (fls. 16), em 8/05/2023.

Seguiu-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sistema Sisbajud, em 18/10/2023 (apenso – peças sigilosas) que foi frutífera., com penhora de R\$ 2.805,03 (fls. 29/31).

Em 27/05/2024 foi requerida a suspensão do trâmite processual, mas com manutenção da penhora (fls. 20).

Sobreveio despacho determinando a liberação das quantias constritas (fls. 32).

Nesse passo, para salvaguardar o interesse público, é correta a manutenção do depósito judicial até que esgotado o procedimento legal com o devido respeito ao contraditório e a ampla defesa.

Ademais, estando o processo suspenso não se pode pleitear a liberação dos valores constritos, conforme decidido no julgamento do RESp n.º 1.696.270/MG, sob o rito dos repetitivos - Tema 1012, do STJ:

“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) **será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição**; e (ii) **fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição**, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.” (destacamos)

Bem por isso, não é razoável dispensar-se, agora, a garantia já efetivada nos autos.

A decisão recorrida deve ser mantida, pois não há prova de que a constrição recaiu sobre salário, mas sobre valores que entraram na esfera de disponibilidade da executada, a afastar o timbre da impenhorabilidade legal.

Ademais, não demonstrado que os valores constritos privam a agravante do mínimo indispensável a uma vida digna

Ainda, importa mencionar detalhe já destacado na decisão que negou a liminar, quanto a embora constar da decisão agravada que as penhoras foram liberadas, não consta no detalhamento do Sisbajud que o total dos valores constritos foram liberados.

Aliás, referida situação perdura até o momento atual.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, evitando-se seu cumprimento.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator